



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10825.000885/2002-77
Recurso nº	134.820 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.187
Sessão de	9 de novembro de 2006
Recorrente	GILBERTO DÁRIO & CIA. LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

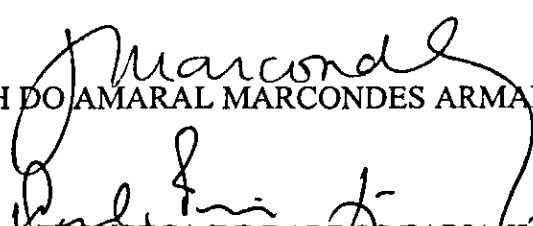
Ementa: FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO

Esgotado o prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da MP 1110, 31/08/95, decai o direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos dessa Contribuição, calculados de forma contrária à CF, conforme decisão do STF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão. Vencidas as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim que davam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

4

Relatório

A interessada ingressou em 27/03/2002 com o pedido de restituição e compensação de fls. 01/02, solicitando a restituição do montante de R\$ 13.637,86 (treze mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), a valores de fevereiro de 2002, relativo a indêbitos de contribuições para o FINSOCIAL que teria recolhido a maior mensalmente a partir de 12 de outubro de 1989 a 09 de abril de 1992, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de setembro de 1989 a março de 1992, cumulada com a compensação de créditos tributários dd SIMPLES vencidos e/ou vincendos de sua responsabilidade, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Para comprovar os indêbitos, anexou ao seu pedido as planilhas de fls. 13/15, bem como as cópias dos DARFs de fls. 03/12.

O pedido foi inicialmente analisado pela DRF/BAURU, que o indeferiu, conforme Despacho Decisório às fls. 86/88, com fundamento no CTN, art. 165, I, c/c o art. 168, I, sob o argumento de que, na data de protocolo do presente pedido, o direito de a interessada pleitear a restituição e/ou compensação dos indêbitos reclamados, encontrava-se decaído.

Cientificada daquele despacho decisório e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 92/114, requerendo a esta DRJ a revisão da decisão proferida por aquela DRF, para que lhe seja deferida a restituição/compensação pleiteada, alegando, em síntese, que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação como o Finsocial, o prazo para repetir e/ ou compensar indêbito fiscal é de dez anos, uma vez que a extinção do crédito tributário relativo a tal tributo, quando essa não ocorre expressamente, é contado a partir da homologação tácita que se efetiva com o transcurso do prazo de cinco anos da data do fato gerador. Assim, contam-se cinco para a homologação e conseqüente extinção do crédito tributário e mais cinco, a partir desta, para o contribuinte exercer o seu direito. Também, este é o entendimento do Conselho de Contribuintes.

A DRJ/RIBEIRÃO PRETO, por sua 1ª Turma, em seu Acórdão 8772, de 08/08/2005 (fls.118/121), em preliminar esclarece que, embora a interessada tenha protocolado o pedido de compensação de fl. 02, no presente caso, não se aplica o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, § 4º, porque nenhum débito foi indicado para ser compensado. Ela indicou SIMPLES. No mérito indeferiu a solicitação com a seguinte Ementa:

INDÉBITO FISCAL. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indêbito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em Recurso tempestivo de fls. 125/133, que leio em Sessão, reapresenta suas alegações.

D

Este Processo é encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 135, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

De fato, em numerosíssimos Votos por mim proferidos nesta Câmara, mantive o entendimento de que, entre os requisitos para que a instância administrativa possa considerar a inconstitucionalidade de disposições legais, como a cobrança de alíquotas superiores a 0,5% para o FINSOCIAL, nos casos de empresas comerciais e mistas, quando tal entendimento venha a ser adotado pelo STF em casos individuais, sem o efeito erga omnes, está o de esse entendimento do STF vir a ser pública e expressamente adotado pelo Poder Executivo.

Assim, tendo sido reconhecido ser indevido – por inconstitucional – o pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas majoradas, respectivamente, para 1%, 1,20% e 2%, com base nas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, é cabível e procedente o pedido de restituição/compensação apresentado pela Recorrente, se protocolizado antes de transcorridos os cinco anos da data da edição da Medida Provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995, na qual o Poder Executivo considerou a inconstitucionalidade decretada pelo STF, o que foi mencionado não só no texto dessa MP, como também em sua Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da República.

No caso vertente, a protocolização do pedido de restituição dos valores de Finsocial recolhidos a maior do que resultante da alíquota de 0,5% ocorreu em 27/03/2002, quando o prazo 31/08/2000, que seria o máximo para o pleito de restituição, já estava superado.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator